



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 28D3B-2DBD5-91495



Decisão 03739/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 02984/2018-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARCELO NASCIMENTO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, bem como os esclarecimentos constantes dos autos acerca do sigilo do laudo médico pericial do militar, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **REFORMA EX-OFFICIO POR INVALIDEZ com proventos integrais**, do 3º Sargento PM, **MARCELO NASCIMENTO**, NF 845374-1, a partir de **19/12/2016**, por meio da **Portaria 381/2018** (fl.95), nos termos do artigo 11, *caput*, c/c o artigo 12, inciso IV, e art. 14 da Lei Complementar Estadual 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como

na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02502/2020-2 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02027/2020-9, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 14706/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00229/2021-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03756/2021-4, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de Reforma *Ex-Officio*, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Reforma *Ex-Officio* por invalidez está amparada em legislação específica, sendo os proventos fixados com base no subsídio do próprio posto de 3º Sargento PM, Referência 15, no valor de R\$ 5.435,90 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) fl. 93 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas, citando jurisprudência sobre aposentadoria, divergiu da área técnica,

pugnando pela realização de diligência para juntada do laudo médico pericial aos autos, tendo em vista que o mesmo se encontra à fl. 7 do evento 2 em envelope lacrado.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 03756/2021-4, *verbis*:

[...]

No caso concreto, o militar foi declarado incapaz definitivamente para o serviço da PMES. Contudo, não foi acostado aos autos o laudo de inspeção realizado pela junta militar, havendo, apenas, menção à fl. 7 do evento 2 quanto a documento reservado.

Ressalta-se que, o sigilo de laudo para fins de inatividade não se impõe ao Tribunal de Contas, sob pena de inviabilizar o próprio controle do ato. Ademais, em se tratando de ato complexo, nada justifica que a um dos órgãos competentes se negue acesso a documento essencial para a formação de sua convicção.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Distrito Federal, *in verbis*:

Processo nº:15.682/14

Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública –SSP

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública visando esclarecer se o sigilo médico ampara o não fornecimento do CID ao TCDF, via preenchimento no SIRAC, para análise de concessão de aposentadoria.

Unidade Técnica pelo não conhecimento como consulta da indagação formulada, por tratar-se de caso concreto, além de ausente parecer técnico-jurídico da Administração. Opina, contudo, por, excepcionalmente, orientara jurisdicionada acerca da questão e pelo arquivamento dos autos.

O Diretor da Divisão de Acompanhamento, com o aval do Secretário de Fiscalização de Pessoal, sugere, em complemento às medidas alvitradas pela instrução, que seja considerada ilegal a exigência contida no documento intitulado “Autorização de Quebra de Sigilo Médico”, requerido pela Administração para viabilizar a expedição de laudo médico para aposentadoria, por falta de amparo legal.

O Ministério Público acompanha o entendimento apresentado na instrução, bem como as considerações complementares do Diretor da Unidade.

Voto convergente para a Unidade Técnica e para o Ministério Público, com ajuste. Não conhecimento da consulta. Esclarecimentos e alerta à jurisdicionada. Arquivamento dos autos.

[...]

CONSIDERAÇÕES

9. Primeiramente cabe esclarecer que o campo CID, constante do SIRAC é informação obrigatória, com base na Resolução nº 219, de 10/05/11, a qual dispõe sobre os atos eletrônicos incluídos nesse Sistema.

10. Além disso, é missão constitucional dos Tribunais de Contas “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões” (inciso III do art. 79 da CRFB/88). Missão

essa também atribuída ao TCDF pela LO/DF (art. 78, inciso III) e confirmada pela LO/TCDF (art. 1º, inciso III).

11. Ressaltamos que, para cumprimento de suas competências, “nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto” (art. 42 da LO/TCDF –LC nº1, de 09/05/94). De mesmo teor é o art. 125, do RI/TCDF4.

12. Ademais, numa primeira análise do caso em apreço, poder-se-ia acreditar na colisão de duas categorias de direitos. De um lado, ter-se-ia o direito individual da servidora de querer resguardar sua intimidade impedindo a divulgação de sua doença. Na outra ponta, figuraria o direito da coletividade de que as despesas públicas sejam devidamente fiscalizadas. Na colisão desses princípios, o direito titularizado pela coletividade, por afetar um número muito maior de pessoas (dispersão do dano), quando em comparação com o direito individual, impõe a necessidade de priorizar a boa gestão da coisa pública em detrimento do pleito individual.

13. **Todavia, analisando mais detidamente a questão, verifica-se não ocorrer o conflito mencionado no parágrafo anterior. O fato de a Administração ter conhecimento do CID, seja por meio de um atestado, de um laudo ou de um documento informativo qualquer, não macula a intimidade da servidora, isto porque a informação permanece guardada nos órgãos públicos e seu mau uso acarreta responsabilidade para quem o fizer.**

Essa ideia foi defendida por Amós Amaro5em artigo publicado em 2012. O autor ainda reforça: “Administração Pública é a atividade de quem não é dono. Posto que seja no seu sentido material (objetivo) ou formal (subjetivo), a Administração é a materialização das políticas do Estado, no cumprimento do interesse público. Portanto, o que se administra não é propriedade do administrador público e sim da coletividade que atribuiu ao Estado o dever de gerir, fiscalizar, prover aquilo que é de interesse geral”.

14. Ressalta-se que não há razão para o profissional de saúde indagar ao servidor que foi acometido de enfermidade se ele autoriza ou não a divulgação do CID, pois, como explicitado no parágrafo anterior, essa informação (CID) não será divulgada, não ocorrendo, assim, quebra de sigilo. O conhecimento do CID, no âmbito dos órgãos responsáveis, é condição necessária e imprescindível para a edição do ato de aposentadoria.

15. **O Controle externo não pode ser privado de sua missão constitucional. É dever das Cortes de Contas fiscalizar as despesas públicas e não seria possível concluir pela legalidade de determinada concessão de aposentadoria, sem avaliar a plausibilidade da documentação apresentada. Por exemplo, no caso de invalidez de servidor que acumula legalmente cargos, pode haver conflito entre os laudos médicos apresentados por cada vínculo empregatício.** Foi o que aconteceu quando da apreciação das concessões constantes dos Processos nºs 9116/05 (PCDF) e 33479/05 (SES), ocasião em que o TCDF, por meio da Decisão nº 6481/086, exigiu uma conciliação entre as juntas médicas conflitantes.

16. Destaca-se que ao Controle Externo compete, diante de indícios de fraude ou de conflitos, buscar a verdade material, como ocorreu no caso concreto mencionado no parágrafo anterior. Além disso, é possível apreciar se a moléstia indicada é efetivamente caso de aposentadoria ou apenas de readaptação, como deliberou o Tribunal no Processo nº 27.940/05, por meio da Decisão nº 4058/067.

17. Por fim, registramos não parecer razoável que para as doenças previstas em lei e geradoras de aposentadorias integrais, por exemplo, a AIDS, não haja qualquer alegação de “violação de privacidade” para fornecer esse CID aos órgãos públicos, enquanto que, paralelamente, cria-se toda uma celeuma em torno do fornecimento do CID quando se trata de doença geradora de aposentadoria proporcional. Valendo-se da máxima “quem pode mais, pode menos”, não há justificativa para negar o CID nos casos de doenças

não especificadas em lei, enquanto o mesmo é fornecido normalmente nos casos de doenças especificadas em lei e consideradas mais graves.

CONCLUSÕES

18. Em virtude de o assunto já ter sido objeto de outros questionamentos no Tribunal (vide § 5º desta Informação), sugere-se orientar a jurisdicionada no sentido de que o CID deve ser fornecido à Administração Pública com vistas à instrução de seus processos e fiscalização pelos órgãos de controle. Ressalta-se que essa informação pode constar de atestado, laudo técnico ou outro documento informativo qualquer e não representa quebra de sigilo médico, vez que a informação permanecerá guardada nos órgãos públicos e seu mau uso acarreta responsabilidade para quem o fizer. (g.n.)

Dessa forma, em razão do ato de transferência para a reforma decorrer da incapacidade do militar, torna-se indispensável seja colacionado aos autos o laudo médico realizado pela junta militar de saúde, cabendo lembrar que os processos de pessoal tramitam neste egrégio Tribunal de Contas com caráter sigiloso.

Posto isso, **o Ministério Público de Contas requer seja determinada realização de diligência no sentido se de proceder a juntada do laudo da junta médica aos autos.** – g.n.

Do exame do feito, verifíco, com a devida *venia*, que o pedido de diligência realizado pelo ilustre Procurador de Contas não tem procedência, haja vista os esclarecimentos inseridos na ITC no seguinte sentido:

“Justificou o Presidente da Junta Militar de Saúde – PMES, que o diagnóstico do servidor militar **não poderá ser publicado em face de norma contida no art. 89 do Código de ética Médica – Resolução CFM 1931/2009, no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, art. 154 do Código Penal, e no art. 2º, § 1º, da Portaria 624-R/2015 de 9/6/2014, que trata das Instruções Reguladoras dos Afastamentos e Inspeções de Saúde (IRAIS)**”. – g.n.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, motivo pelo qual a acompanho e dirijo do douto representante do *Parquet* de Contas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da Reforma *Ex-Officio* por invalidez em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3739/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria 381/2018, que Reforma *Ex-Officio*, o **3º Sargento PM, Marcelo Nascimento**, a partir **19/12/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 5.435,90** (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos);

1.2 Dar CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente